



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PETIÇÃO Nº 134-67.2013.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Requerente:** Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

**PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

- Os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em determinar comunicação ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Neves da Silva', written over the printed name of the relator.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF determinou a penhora do fundo partidário do Partido Popular Socialista (PPS) para a satisfação do crédito trabalhista em favor de Aparecido dos Santos Silva, no importe de R\$ 10.184,85, nos autos do Processo nº 1743-97.2012.5.10.0009, no qual a referida agremiação é executada (fls. 2-3).

Na realização da penhora, cujo mandado se encontra à fl. 2, a oficiala de justiça constituiu como fiel depositário o Secretário de Administração do Tribunal (fl. 3).

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls. 9-12.

A Diretoria-Geral manifestou-se às fls. 30-31, o que ensejou a determinação, pela Presidência, da autuação e distribuição destes autos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, inicialmente, esclareço tratar-se de penhora judicial de valores do fundo partidário destinado ao PPS, para fins de satisfação de crédito trabalhista.

Destaco o teor do parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Tribunal (fls. 9-12):

*2. Consta no Auto de Penhora e Avaliação (fl. 3) que a referida importância deverá ser depositada em conta judicial a ser aberta em favor do Reclamante, à disposição do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.*

*3. Após a lavratura do Auto de Penhora, o Oficial de Justiça nomeou, como fiel depositário dos valores penhorados, o Sr. Secretário de*



*Administração deste Tribunal, conforme consignado no Auto de Depósito (fl. 3v).*

*4. Em vista disso, o Sr. Secretário de Administração encaminha a matéria a esta Assessoria, solicitando análise e orientação de como proceder, para adequadamente observar a ordem judicial e as disposições normativas do Tribunal.*

*5. É vasta a jurisprudência do Tribunal acerca da impossibilidade do bloqueio de cotas do fundo partidário para solver débito apurado em processo judicial. Não obstante, não há impedimento para o fornecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do número da conta bancária da agremiação partidária que, a critério do juiz da execução, poderá ser objeto de penhora. Nesse sentido:*

Resolução TSE nº 19.760, de 26.11.1996

Relator: Ministro Nilson Naves

Ementa: Partido político. Bloqueio de verba de fundo, a requerimento do juiz da execução. Impossibilidade.

Resolução TSE nº 19.982, de 30.09.1997

Relator: Ministro Maurício Corrêa

Ementa: Petição. Partido político. Fundo partidário. Requerimento judicial. Impossibilidade. Bloqueio da cota do fundo partidário, para satisfação do débito reconhecido em processo judicial. Impossibilidade.

Pedido indeferido.

Resolução TSE nº 20.022, de 21.11.1997

Relator: Ministro Maurício Corrêa

Ementa: Petição. Partido político. Fundo partidário.

1. Atende-se a pedido de fornecimento do número da conta bancária de partido político.
2. A realização de penhora da conta bancária de partido político é competência do juiz da execução, nos termos da legislação processual.

Resolução TSE nº 20.404, de 18.12.1998

Relator: Ministro Eduardo Alckmin

Ementa: Petição. Bloqueio do fundo partidário para satisfação de débito em ação de execução de título extrajudicial. Impossibilidade. Precedentes. Resoluções TSE nº 19.790, 19.982.

Resolução TSE nº 22.629, de 13.11.2007

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Processo Administrativo. Execução fiscal. Ordem de penhora.

Cotas. Fundo partidário.

Não compete ao TSE determinar o bloqueio de cotas do fundo partidário.

Não conhecimento.

Resolução TSE nº 22.737, de 11.03.2008

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Ementa: Processo Administrativo. Juízo da 36ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE). Execução fiscal da dívida ativa. Fundo partidário. Bloqueio. Impossibilidade. Penhora da conta bancário do partido. Competência do juiz da execução. Fornecimento do número da conta da agremiação. Possibilidade.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é permitido o bloqueio das cotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial.

Compete a juiz da execução a realização de penhora da conta bancária de agremiação partidária.

Possibilidade de fornecimento, a pedido, do número da conta bancária de partido político.

Pedido indeferido.

*6. Em sessão de 13.10.2010, a Corte enfrentou, mais uma vez a matéria, no julgamento da Petição nº 3165-2010, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, conforme ementa a seguir transcrita:*

Acórdão de 13.10.2010

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Ementa: Petição. 12ª Vara do Trabalho de Brasília. Mandado de penhora de créditos junto a terceiros. Fundo partidário. Bloqueio. Impossibilidade. Penhora da conta bancária do partido. Competência do juiz da execução. Fornecimento do número da conta da agremiação. Possibilidade.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é permitido o bloqueio das cotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial.

2. Entendimento reforçado pelo inciso XI do artigo 649 do CPC, que estatui serem absolutamente impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário.

3. Compete ao juiz da execução a realização de penhora da conta bancária de agremiação partidária.

4. Fornecimento do número da conta bancária de partido político.

*7. No voto, manifesta-se o relator do Acórdão, Ministro Marcelo Ribeiro:*

(...) esta Corte firmou, de há muito, o entendimento de não se possível o bloqueio das cotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial, bem como de que compete ao juiz da execução a realização de penhora da conta bancária de partido político.

Esse entendimento ainda mais se reforça pela introdução, no Código de Processo Civil, do inciso XI do artigo 649, ocorrida em 12.6.2008, pela Lei 11.694. Reza o referido dispositivo legal serem "absolutamente impenhoráveis" "os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político". Assim, não há dúvida de que o bloqueio, pelo TSE, já antes inadmissível segundo a jurisprudência, encontra vedação legal. Não há impedimento, no entanto, para o fornecimento do número de conta bancária de agremiação política que, conforme certidão de fl.4, já foi fornecida ao Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, (o negrito consta no original)

Colho, ainda, da manifestação da Diretoria-Geral (fls. 30-31):

*Após a lavratura do Auto de Penhora e Avaliação, o Oficial de Justiça nomeou o Secretário de Administração, Cel. Luciano Puchalski, fiel depositário do valor penhorado (fl. 3). Consta do referido Auto que a importância deverá ser depositada em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, à disposição daquele Juízo (fl. 3v).*

*Contudo, conforme o Parecer nº 49/2013 da Assessoria Jurídica (ASJUR) desta Secretaria, a jurisprudência deste Tribunal Superior é vasta no sentido da impossibilidade do bloqueio de cotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial. (fls. 9-12).*

*Em decisão de 1º.8.2011 o Plenário deste Tribunal, por maioria, assim decidiu:*

PETIÇÃO. MANDADO DE PENHORA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. BLOQUEIO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS DADOS REFERENTES À CONTA DA AGREMIÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não cabe a esta Corte promover o bloqueio de cotas do fundo partidário.

II - É despicando o fornecimento do número da conta bancária de partido político, uma vez que o juízo requerente tem à sua disposição a penhora on line, prevista no art. 655-A, § 4º, do Código de Processo Civil. III-Pedido Indeferido.

*O Código de Processo Civil dispõe quanto à impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário:*

*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*[...] XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.*

Destaco do Voto Vista do Ministro Gilson Dipp no Acórdão citado:

*[...] os recursos cuja penhora se pretende, a rigor, originariamente e na maior parte pertencem à União, embora disponibilizados ao TSE para distribuição.*

A esse propósito vale consignar que de acordo com o art. 44 e §§ da Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), "os recursos do Fundo Partidário serão aplicados" - a dizer, pois, que não poderão ser utilizados fora dessas hipóteses - a) na manutenção de sedes e serviços do partido, permitido o pagamento do pessoal; b) na propaganda doutrinária e política; c) na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e doutrinação e educação política e d) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres.

Em outras palavras, tais recursos, além de impenhoráveis legalmente, não podem ser destinados a outra finalidade que não essas descritas na lei cujo controle cabe ao TSE. Por essa razão, quando aplicados em pagamento de pessoal, os recursos do Fundo Partidário deverão ser expressamente mencionados em virtude de que a solicitação judicial deveria mencionar também a natureza do pagamento reclamado.

[...]

E nem lhe cabe, por razões óbvias, indicar as contas bancárias dos Partidos para terceiros não sujeitos à sua jurisdição.

Não fosse isso, na espécie, o juízo solicitante tem como alternativa a providência do art. 655-A, § 40, do CPC com penhora on line, ou via Bacen Jud (art. 659, § 6º CPC), diretamente sobre as contas bancárias do requerido, providências seguramente muito mais eficientes e que podem ser obtidas diretamente no sistema bancário.

Ante o exposto, penso recomendável, ao invés do indeferimento ou o fornecimento da conta bancária, a informação de que as providências solicitadas no sentido de proceder à penhora de cotas do Fundo Partidário ou de quaisquer outros valores do Partido da Causa Operária não podem ser atendidas pela administração do TSE por força de proibição legal.

*Pelo exposto, e considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ASJUR sugere a análise da viabilidade da autuação e distribuição do feito, para apreciação do Plenário.*

No julgamento da Petição nº 4094-36/SP, na qual fiquei vencido ao acompanhar o Ministro Marco Aurélio, relator do referido feito, consignei:

*Toda essa matéria, inclusive o fato de haver recursos públicos, que naturalmente não são penhoráveis de acordo com o artigo 649, XI do Código de Processo Civil, poderá ser arguida pelo devedor em embargos ou até pelo Ministério Público, se verificado que a penhora está, na realidade, permitindo que parte do dinheiro público destinado aos partidos para aplicação em fim específico, está sendo desvirtuada por manobra. O Ministério Público poderá verificar se há alguma situação de irregularidade.*



*Compreendo o posicionamento do Ministro Marco Aurélio e concordo com Sua Excelência, no sentido de que se é uma ordem judicial que veio dirigida ao Tribunal a fim de que não repasse esse crédito ao partido, e sim para a conta do juízo, ela deve ser cumprida. Apenas isto. Saber se é possível ou não essa penhora é matéria que deve ser discutida no processo civil, por intermédio dos meios competentes.*

Todavia, a maioria formada nesse julgamento entendeu pela impossibilidade de realização da penhora, como informado pelas unidades técnicas, consoante divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente desta Corte, a qual transcrevo:

*Senhores Ministros, trata-se de solicitação do Juiz da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo no sentido de que este Tribunal proceda à penhora judicial de eventuais valores e verbas a serem repassados ao Partido da Causa Operária (PCO), até o limite de R\$ 5.248,16 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).*

*Na Sessão de 22.2.2011, o Relator do feito, Ministro Marco Aurélio, deferiu o pedido por entender que, se "há uma ordem judicial que permanece íntegra, cumpre observá-la, pois não é o Tribunal autoridade revisora competente para afastá-la do cenário jurídico".*

*Ressaltou, também, que, "administrativamente, Tribunal algum, embora seja Tribunal, pode deixar de cumprir uma decisão judicial".*

*Após o voto de Sua Excelência, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo agora para a retomada do julgamento.*

*Passo a votar.*

*Bem examinados os autos, peço vênia ao Relator, Ministro Marco Aurélio, para divergir.*

*Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando situação idêntica, Pet 3165-03, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe 5.11.2010, concluiu, por maioria, que o fornecimento da conta bancária do respectivo partido político atendia o pedido formulado pelo magistrado de 1º grau.*

*Naquele julgado, inclusive, tive dúvidas em fornecer até mesmo a conta bancária da agremiação, mas acabei me convencendo do acerto da proposta formulada pelo Relator, Min. Marcelo Ribeiro. Destaco, por relevante, trechos do voto de Sua Excelência:*

*"Não estamos impedindo a execução; simplesmente estamos dizendo que não é viável o bloqueio do fundo partidário. É feito o depósito bancário e é fornecida a conta. Se o juiz quiser, pode penhorá-la imediatamente.*

*(...)*

*A questão quanto ao fundo partidário é de que compete ao Tribunal Superior Eleitoral fazer a distribuição das cotas. Uma vez feita a distribuição e incorporada à conta do partido com*

outras eventuais receitas que existam nela, parece poder ser realizada a penhora.

Depois, o partido responderá, perante a Justiça Eleitoral, a respeito, em suas prestações de contas (...)"

*Com efeito, em se tratando de recursos do fundo partidário, a função administrativa do Tribunal Superior Eleitoral é distribuir proporcionalmente os recursos e repassar às respectivas agremiações partidárias nas contas bancárias indicadas, nos termos dos artigos 40, § 1º, e 41 da Lei 9.096/95.*

*Portanto, entendo que a solução proposta pela Corte em julgados anteriores, longe de descumprir determinado comando judicial, operacionaliza o pedido formulado pelo magistrado.*

Nesse sentido, cito, ainda:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO.

Não compete ao TSE determinar o bloqueio de cotas do fundo partidário.

Não-conhecimento" (Pet 19.8151SE, Rei. Mm. Arnaldo Versiani).

*Some-se a isso o art. 649, XI, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.694, de 13.6.2008, in verbis:*

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

XI - Os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político",

*Isso posto, peço vênia ao Relator e voto pelo fornecimento do número da conta bancária do Partido da Causa Operária (PCO).*

Em seu voto-vista, assentou, ainda, o Ministro Gilson Dipp:

*Em outras palavras, tais recursos, além de impenhoráveis legalmente, não podem ser destinados a outra finalidade que não essas descritas na lei cujo controle cabe ao TSE. Por essa razão, quando aplicados em pagamento de pessoal, os recursos do Fundo Partidário deverão ser expressamente mencionados em virtude de que a solicitação judicial deveria mencionar também a natureza do pagamento reclamado.*

*Cabe registrar, ademais, que a solicitação judicial limitou-se a providências para proceder à penhora, nada dispondo sobre o eventual destaque ou depósito da importância assim apreendida, sendo certo que o TSE, que não é o titular, mas mero repassador dos recursos do Fundo Partidário, não pode ser depositário deles.*

*E nem lhe cabe, por razões óbvias, indicar as contas bancárias dos Partidos para terceiros não sujeitos à sua jurisdição.*



*Não fosse isso, na espécie, o juízo solicitante tem como alternativa a providência do art. 655-A, § 40, do CPC com penhora on line, ou via BacenJud (art. 659, § 6º CPC), diretamente sobre as contas bancárias do requerido, providências seguramente muito mais eficientes e que podem ser obtidas diretamente no sistema bancário.*

Pelo exposto, observado o entendimento majoritário deste Tribunal a respeito do tema e com a ressalva do meu ponto de vista, **voto no sentido de comunicar ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral atender à determinação de penhora das cotas do fundo partidário a que faz jus o PPS, dada a impossibilidade legal.**

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, estou de acordo com a jurisprudência da Casa no sentido que são impenhoráveis.

Acompanho o relator.

#### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, preocupa-me muito o primado do Judiciário. Existe decisão judicial. Podemos, na seara administrativa, censurá-la, afastá-la do cenário jurídico? Não. Que o interessado a impugne no foro competente!

Por isso, mantenho o entendimento de não ser dado colocar em xeque, na seara administrativa, decisão judicial.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho o relator. Peço vênias ao Ministro Marco Aurélio.

**VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho a divergência.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente acompanho o relator, seguindo a nossa jurisprudência.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o voto do relator, com as vênias do Ministro Marco Aurélio e da Ministra Nancy Andrichi.



## EXTRATO DA ATA

Pet nº 134-67.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Decisão: O Tribunal, por maioria, determinou comunicação ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 18.4.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.